



**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**169/2015**

<b>PROCESSO</b>	9170/2014
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA</b>	
<b>EMENTA</b>	Acrescenta inciso VIII e IX ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Davi Esmael
<b>PARECER</b>	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde e Assistência Social – Pela Aprovação. Mesa Diretora – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Acrecenta incisos VIII e IX ao artigo 3º da  
Lei Orgânica do Município de Vitória.*

**Artigo 1º.** Acrescente-se o inciso VIII e VIX ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória, com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

VIII - proteger de forma integral a criança e o adolescente, considerando que se trata de um cidadão ainda em formação, em condição de fragilidade e aprendizado.

IX - cuidar, respeitar e promover a integração dos idosos na vida social comunitária, cercando-o de todos os direitos que lhe são devidos.

**Artigo 2º.** Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de novembro de 2014.

*Vereador Davi Esmael – PSB*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9170	02	✓

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### JUSTIFICATIVA

Não só a nossa como todas as culturas da humanidade até hoje deram atenção especial e quase exclusiva aos seus entes mais fracos. Até os animais têm, instintivamente, um senso de proteção maior para com os que precisam de maiores cuidados.

Creemos, sem sombras de dúvida, que o poder público municipal da cidade de Vitória entende perfeitamente que nossas crianças, adolescentes e idosos precisam de proteção integral.

Por conta disso, nos motivamos a apresentar este projeto de lei para inclusão de mais dois pontos específicos na Lei Orgânica do Município. A intenção é destacar de forma clara a obrigação do Estado e da sociedade de assegurar tanto à criança, ao adolescente e à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade e todas as implicações que estas noções cidadãs agregam a qualquer sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais.

Portanto, conto com o apoio dos demais pares na aprovação deste projeto.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
9170	03	✓

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

( ... )

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover um adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

V - promover as funções sociais da cidade;

VI - promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania.

VII - adotar formas de descentralização do poder e de desconcentração dos serviços a cargo do Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
9170	05	

Vereador  
**Marcelão**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda à Lei Orgânica nº 7/2014

Processo nº 9170/2014

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Davi Esmael que pretende acrescentar ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória os incisos VIII e IX.

Em 28 de novembro de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 61, I da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende acrescentar ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória, os incisos VIII e IX, de modo a incluir como objetivos fundamentais do Município a proteção integral das crianças e adolescentes, além da integração dos idosos na vida comunitária.

Nosso entendimento é de que a matéria merece aprovação, pois do ponto de vista legal e constitucional, não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição, além do que, está dentro das prerrogativas do vereador legislar sobre a matéria em questão e ainda propor alterações na Lei Orgânica.

Ademais, a proposta em comento caminha no mesmo sentido do texto constitucional, que já tem previsão no mesmo sentido, o que confere maior harmonia entre a Lei Maior da República e o ordenamento jurídico municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rúbrica
9270	06	3

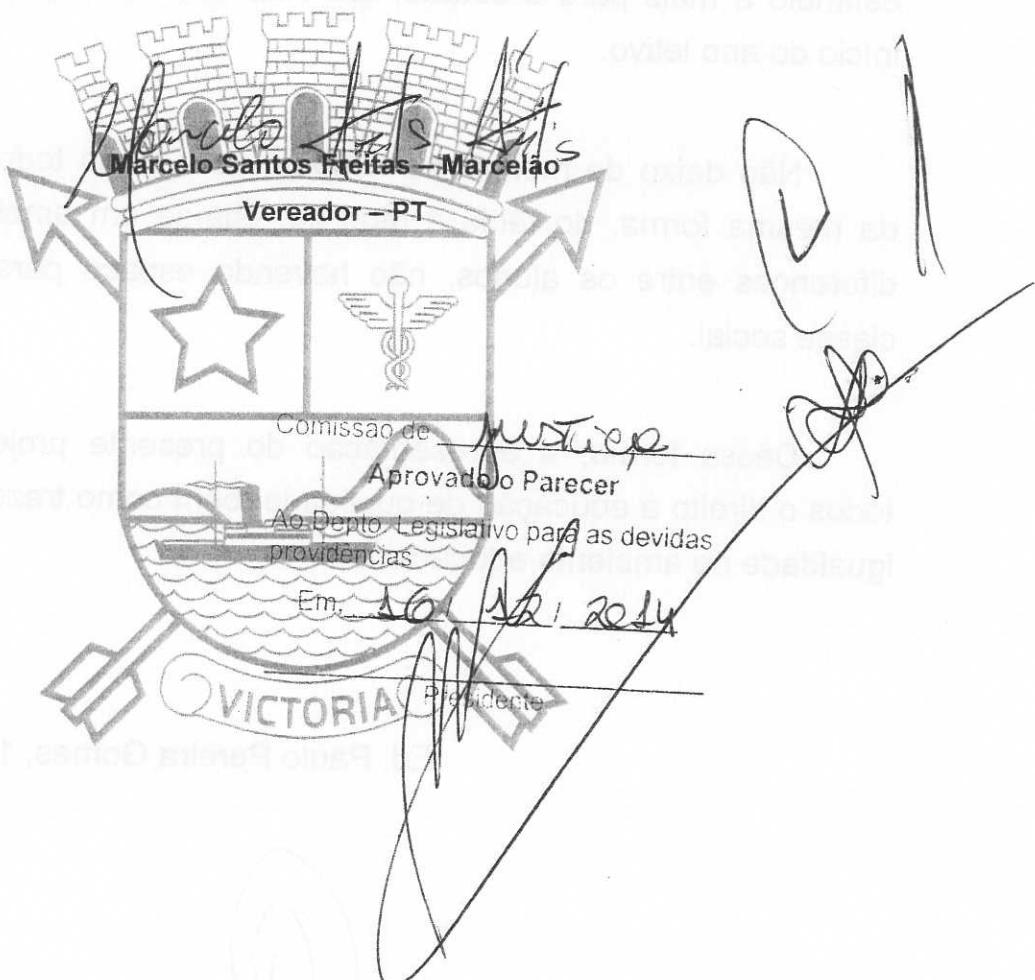
Vereador  
**Marcelão**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 28 de novembro de 2014.





## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER

Processo nº 9170/2014

Proposta de Emenda a Lei Orgânica: 7/2014

Procedência: Vereador Davi Esmael

**Ementa:** "Acrescenta incisos VIII e IX ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória."

#### Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebida em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

#### Mérito

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A proposta acrescenta os incisos VIII e IX ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória que dispõe sobre a proteção de forma integral da criança e do adolescente, considerando que se trata de um cidadão ainda em formação, em condição de

CÂMARA MUNICIPAL	VITÓRIA
Processo	Folha
9170	09



fragilidade e aprendizado, e também, o cuidado, respeito e promoção da integração dos idosos na vida social comunitária, cercando-os de todos os direitos que lhes são devidos.

Nossa Constituição Federal, reconhecendo a fragilidade de nossas crianças e adolescentes, e a atenção especial que tem ser destinada aos idosos tratou de garantir em seu artigo 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, quando determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e, em seu artigo 230 o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Cabe a Câmara de Vereadores, enquanto Casa fiscalizadora e criadora de normas legais, garantir que, no âmbito Municipal, os direitos constitucionais das crianças, adolescentes e idosos sejam garantidos e respeitados.

### Conclusão

Ante o exposto, sendo relevante o interesse público, nosso parecer é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2014, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 25 de fevereiro de 2015.

Neuza de Oliveira  
Vereadora  
Partido Solidariedade

Comissão de Saúde e Assistência Social  
Aprovado o Parecer doc  
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 18/03/2015.

Neuzinha  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9170	11	el



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**MESA DIRETORA**

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA No. 7/2014**

**Processo no.9170/2014**

**Procedência: VEREADOR DAVI ESMAEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica de autoria do Vereador Davi Esmael, que **"Acrescenta incisos VIII e XI ao artigo 3º. Da Lei Orgânica do Município de Vitória"**.

Após exame de mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica no. 7/2014.

Comissão de Mesa Diretora

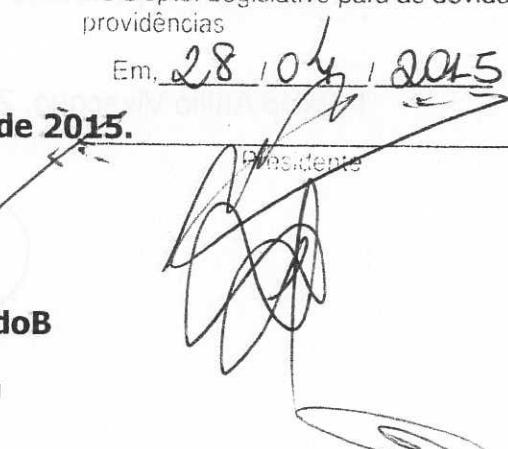
Aprovado o Parecer

É o parecer.

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 28/04/2015.

**Palácio Atílio Vivacqua, 01 de abril de 2015.**

  
Presidente

**Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB**

**Presidente da Mesa Diretora**

Gabinete do Vereador Namy Chequer

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940

Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: [namychequer vereador@gmail.com](mailto:namychequer vereador@gmail.com)

Ed. Paulo Pereira Gomes – 8º Andar – Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rúbrica
9170	13	AB

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO: 9170/2014

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: 7/2014

PROCEDÊNCIA: Vereador Davi Esmael

EMENTA: "Acrescenta incisos VIII e XI ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória."

### PARECER:

O Projeto de Lei de autoria do vereador Davi Esmael, visa acrescentar incisos VIII e VIX ao artigo 3º. Da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Pelo motivo exarado, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2014, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 19 de junho de 2015.

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização  
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em: 11/08/2015

Presidente

RELATOR

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR - PSB